



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

ATA DA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A E BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.037/2017

Aos vinte e sete (27) dias do mês de abril de dois mil e dezessete (2017), às 09:00 horas, na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio nomeados pela Portaria nº 21 de 04 de julho de 2016, para proceder a análise dos recursos interpostos pelas empresas IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA cujas sínteses foram apresentadas em petições protocoladas no dia 18/04/2017. Estas licitantes recorreram da decisão que classificou a proposta e julgou vencedora do certame a empresa FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S/A no Processo Licitatório nº 54/2017 – Pregão Presencial nº 08.037/2017, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS, PARA IMPRESSÃO DE IMAGENS DOS EXAMES DE RADIOLOGIA EXECUTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações e características do Anexo I (Termo de Referência) do Edital. As recorrentes IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as recorridas, sendo que apenas a recorrida FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S/A tempestivamente, apresentou CONTRARRAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram os mesmos recebidos, tendo o Pregoeiro atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos dos recursos. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento dos mesmos, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito dos recursos, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme se depreende da Ata de Abertura e Julgamento, assinada por todos os presentes àquele evento, compareceram para participar do certame as licitantes IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S A, (CNPJ: 33.255.787/0001-91), FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/, (CNPJ: 02.936.819/0001-90), BRASFILME COM. EMPR. E PARTIC. LTDA, (CNPJ: 17.403.114/0001-85), FUJIFILM DO BRASIL LTDA, (CNPJ: 60.397.874/0001-56) e CARESTREAM DO BRASIL COM. E SER. DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, (CNPJ: 08.546.929/0001-22). Foi feito o credenciamento dos representantes das licitantes estando aptos para formular lances e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Dando seqüência os representantes das empresas entregaram os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação em envelopes separados, sendo que foram abertos os envelopes de propostas de preços e registrados no sistema. A empresa, CARESTREAM DO BRASIL COM. E SER. DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, foi desclassificada por não apresentar em sua proposta o exigido no item 5.1 do edital letras " I, J, K, L e M": I) Apresentar Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal, emitida pela Agência de Vigilância Sanitária Local ou protocolo de solicitação do LF autenticado, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

empresa. **Caso o produto cotado seja dispensado da Licença de Funcionamento, deverá ser apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de tal documento.** J) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou cópia autenticada e legível da publicação no D.O.U. ou protocolo de solicitação da AFE autenticado, acompanhado da respectiva AFE se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa. **Caso o produto cotado seja dispensado Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), deverá ser apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de tal documento.** k) Certificado de Registro dos Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia autenticada da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado. **CASO O PRODUTO COTADO SEJA DISPENSADO DO REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA AUTENTICADA DO ATO QUE ISENTA O PRODUTO DE REGISTRO.** L) Apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em original e/ou de publicação no Diário Oficial da União ou impresso por meio eletrônico ou qualquer processo de cópia autenticada. **Caso o produto cotado seja dispensado do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, deverá ser apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de tal documento.** m) No caso de produtos importados, deve ser apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em original e/ou de publicação no Diário Oficial da União ou impresso por meio eletrônico ou qualquer processo de cópia autenticada, em nome da empresa fabricante. A empresa FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A, não apresentou na descrição de sua proposta "sistema **DICOM** nativo para conexão com a modalidades sem a necessidade de assessorios externos (print server) para conversão do sinal ao padrão **DICOM**". Também não constou na proposta apresentada que o equipamento poderia realizar exames de mamografia porém em seu catalogo constava que o modelo ofertado estava apto a realizar exame de mamografia, o representante da empresa Sr, Cirio Eustáquio Viana, declarou que o modelo ofertado pela empresa, apesar de não constar em sua proposta escrita, atendia a todas as exigências do edital e se comprometia a entregar o produto da forma em que foi descrito no edital. O Pregoeiro e equipe de apoio, entenderam que houve erro por parte da empresa ao elaborar sua proposta em não constar estas exigências, porem como e de fato o catalogo da empresa complementaria esta falta e esclareceu que de fato o modelo apresentado atendeu ao exigido no edital. O pregoeiro afim de apiar a disputa em busca de selecionar proposta mais vantajosa para o municipio e agindo com o principio da oralidade, da razoabilidade e proporcionalidade, acatou a declaração do Sr, Cirio Eustáquio Viana e classificou sua empresa para a fase de lances. Toda a parte técnica foi analisada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde Srs., Lindolfo Olinto Teixeira e Fabio Humberto Tessaro, sendo esses responsáveis por toda a análise técnica. Prosseguindo o certame, o pregoeiro informou os procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão e ressaltou que a ausência dos representantes legais quando da lavratura da ata, ao final da sessão pública, implicaria na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na ata. As empresas atenderam as determinações editalícias e legais estando aptas para fase de lances verbais. Em seguida, foi dado início à etapa de apresentação de lances verbais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada as ofertas, de acordo com o Menor Preço Por item apresentado, o Pregoeiro examinou a aceitabilidade das propostas comparando-as com os descontos consignados na Estimativa de preços, considerando aceitáveis as propostas, que foram registradas no mapa sintético em anexo que fica fazendo parte integrante desta Ata independentemente de transcrição. As propostas das licitantes estavam de acordo com as especificações do Edital, com os preços de mercado, tendo ofertado o menor preço por item. Encerrada a fase de lances, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação da empresa FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A, (CNPJ: 02.936.819/0001-90), que apresentou os menores lances, que foi analisado pelo pregoeiro e equipe de apoio, sendo declarada vencedora conforme mapa sintético de vencedor, sendo-lhes adjudicados os itens objeto do certame, sendo-lhes entregue uma cópia do respectivo mapa. O Pregoeiro abriu aos licitantes oportunidades para que manifestassem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e imotivada importaria na decadência do direito de recurso por parte das licitantes, momento esse que o representante da empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, Sr, Peret Montalvis de Andrade, alegou que: "Antes da fase lances solicitou a desclassificação da empresa FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A, pois a mesma apresentou em sua proposta apenas para RAIOS X e não para RAIOS X e MAMOGRAFICOS conforme pede-se no edital, com isso a empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, ficou prejudicada ou seja fora da fase de lances. O representante da empresa, BRASFILME COM. EMPR. E PARTIC. LTDA Sr, Rafael Alvarenga Miranda, "pede esclarecimentos sob a especificação tecnica do equipamento KONICA representada pela empresa FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A, (CNPJ: 02.936.819/0001-90), dentro do contexto do edital em especial sobre protoco DICOM nativo e resoluções dos cassetes 35x43". As demais licitantes informaram que não tinham interesse em interpor recurso, operando-se assim a decadência ao direito de recurso. Tendo em vista a manifestação de recurso o Pregoeiro determinou a suspensão do processo para processamento e julgamento do recurso, concedendo a recorrente o prazo de 03 (três) dias contados da data desta Sessão para apresentação das razões de recurso saindo desde já intimado, ficando intimados os representantes legais das empresas recorridas que tinham o prazo de 03 (três) dias que começariam a correr do término do prazo do recorrente, para apresentação das contrarrazões, saindo também intimados, cientes de que não haveria nova intimação. As recorrentes IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em data de 18/04/2017 apresentaram as razões de recurso, que foram enviadas para a recorridas sendo que apenas a licitante FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S/A apresentou as contrarrazões aos dois recursos. **DAS ALEGAÇÕES NOS RECURSOS. A Recorrente IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A em apertada síntese, alega no recurso que:**

(I) participou do certame e tomou conhecimento de que a proposta apresentada pela licitante FILME SERVICE não atendia ao edital; (II) O princípio fundamental que rege os processos licitatórios é a vinculação ao edital, sendo que o edital especifica "PROCESSAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE PARA EXAMES DE RAIOS-X E MAMOGRAFICOS" enquanto que a proposta da Film Service, em desconformidade com o edital, oferece apenas exames de raio-x; (III) O que está no edital exige-se no julgamento para que se preserve o princípio da legalidade, sua desclassificação é obrigatória. Não se trata de erro sanável; (IV) O processo licitatório é composto de fases preclusivas, abertas as propostas não cabe refazer-las. Requer a desclassificação da licitante Film Service que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

atendeu ao edital com a classificação da recorrente para a fase de lances e reinício da sessão. **A Recorrente BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em apertada síntese, alega no recurso que:** (I) O Recurso é tempestivo e foi procedido da maneira prescrita no Edital; (II) A recorrente e demais participantes alegaram a falta de cumprimento de especificações técnicas do edital por parte da recorrida Film Service Equipamentos e Produtos Médicos Radiológicos S/A, mas o Pregoeiro optou por classificar esta empresa para ampliar a disputa, porém prejudicou a Administração, por incorrer em prejuízo técnico e operacional para a mesma; (III) Apresentamos as razões técnicas extraídas dos próprios manuais do fabricante KONICA MINOLTA que é a marca oferecida pela recorrida FILM SERVICE. No edital pede-se: IMPRESSORA SECO, DE MESA, PARA USO EM TODAS AS MODALIDADES MÉDICAS, COM RESOLUÇÃO GEOMÉTRICA MÍNIMA DE 320 DPI (PPP/PPI) E PROFUNDIDADE DE CONTRASTE DE NO MÍNIMO 12 BITS (4096 TONS), PARA TODAS AS IMAGENS NELA GERADAS. ESTE SISTEMA DEVERÁ POSSUIR: **DICOM NATIVO PARA CONEXÃO COM MODALIDADES SEM A NECESSIDADE DE ACESSÓRIOS EXTERNOS (PRINT SERVER) PARA CONVERSÃO DO SINAL AO PADRÃO DICOM.** No entanto a Dry Pro 832m registrada na ANVISA sob o nº80210219004 não é DICOM NATIVA; ela necessita que seja utilizado um servidor externo para a conversão do sinal; conforme consta no seu manual de instrução de uso; registrado no site da ANVISA (em anexo) sob a nomenclatura REL (20000-1-2). A saber: Pág. 17 do referido manual. Descrição da DRYPRO 832 / Funções e Características **“Ambiente de Produção de Imagem** A DRYPRO 832 assegura extensibilidade futura através de rede aberta ao proporcionar uma conexão com o sistema de diagnóstico equipado com função de comunicação DICOM **via um servidor de Imager Printlink5-IN** e console REGIUS (CS-2/CS-3) ou semelhante. **2.1.2. Exemplo de Configuração do Sistema. A DRYPRO 832 é usada como servidor de processamento de imagem Printlink5-IN** e console REGIUS (CS-2/CS-3) ou semelhante. Os dados da imagem são enviados à DRYPRO 832 via Printlink5-IN e console REGIUS (CS-2/CS-3) ou similar a partir de um sistema de diagnóstico equipado com uma função de comunicação DICOM. Pág. 52 do referido manual. Apêndice / Especificações **“Protocolo | DICOM Print Management ;** (IV) Portanto, a proposta não atende às especificações do edital, com expressamente demonstra e clarifica o próprio fabricante, e ir contra a especificação de fábrica ou ignorar o texto expresso que vai contra a especificação técnica não parece a conduta para a melhor aquisição por parte da Administração Pública; (V) O recurso visa a lisura e seriedade do procedimento licitatório, pois a decisão do Pregoeiro prejudicou todo o processo, ferindo os princípios legais dentre eles a isonomia, e a livre concorrência, bem como os da celeridade, impessoalidade, moralidade e da vinculação do edital, que impede que as partes e Administração não pode se afastar das normas estabelecidas no instrumento convocatório; (VI) Não tendo a recorrida preenchido as exigências previstas no edital, deve a Administração proceder com a desclassificação da empresa que se sagrou vencedora no certame. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão do Pregoeiro para desclassificar a recorrida e que seja feita a habilitação da recorrente com a posterior homologação e adjudicação do objeto licitado à recorrente, legítima vencedora do Pregão Presencial 08.0037/2017. **DAS ALEGAÇÕES NAS CONTRARRAZÕES.** A recorrida impugnando o recurso da IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A alega que: (I) A licitante FILM SERVICE foi declarada vencedora para fornecimento do sistema de digitalizador de imagens radiográficas, para impressão dos exames de radiologia executados pela Secretaria Municipal de Saúde, por ter apresentado a proposta mais vantajosa; (II) Em sede de recurso, a empresa Recorrente requereu a desclassificação da empresa vencedora, FILM SERVICE, argumentando que na proposta apresentada, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

equipamento funciona apenas para raios-x e não para raios-x e mamográficos; (III) Primeiramente, insta esclarecer que, por um erro material, não foi incluída a palavra “mamográficos” na proposta encaminhada pela empresa FILM SERVICE. Entretanto, o simples fato de não ter sido incluída a palavra “mamográficos”, não tem o condão de desclassificar a empresa FILM SERVICE, tendo em vista ter sido apresentada a proposta mais vantajosa; (IV) Tal constatação, inclusive, foi feita pela equipe técnica da Secretaria de Licitações que, ao verificar o catálogo, constataram que o modelo apresentado atende ao edital, tendo sido um simples erro material; (V) Como se nota do folder do equipamento e do manual registrado na ANVISA, o equipamento ofertado, pelo menor preço, atende perfeitamente aos requisitos do edital, o que foi constatado pela equipe técnica que acompanhou o procedimento licitatório. Neste sentido, é o que se pode comprovar do folder apresentado pela Film Service, junto com a proposta; (VI) Podemos comprovar também, através no manual registrado na ANVISA, em especial página 7, que o equipamento ofertado pela Film Service, compreende dois tipos de resoluções de leituras, uma para Raios-X e outra para Mamografia, disponibilizados nos tamanhos de cassetes 18x24cm e 24x30cm para Mamografia; **REGIUS 210: TAMANHO DO CASSETE DE LEITURA:** 14 X 17 POL / 384 X 460 MM, 14 X 14 POL / 384 X 384 MM, 11 X 14 POL / 308 X 384 MM, 10 X 12 POL / 282 X 333 MM, 8 X 10 POL / 231 X 282 MM, 18 X 24 CM, 24 X 30 CM, 18 X 24 CM (PARA MAMOGRAFIAS), 24 X 30 CM (PARA MAMOGRAFIAS), 14 X 17 POL / 384 X , 460 MM (PARA PCM), 15 X 30 CM. - TAMANHO DO CASSETE DE LEITURA CASSETES COM UMA CONFIGURAÇÃO DE SEPARAÇÃO ABERTA/FECHADA, TAIS COMO RC-110R E RC-110L. CASSETES SUPORTADOS DEDICADOS À EXPOSIÇÃO: - RC-110T: 4 TIPOS (10 X 36 POL / 288 X 942,5 MM, 11 X 28 POL / 314 X 738,5 MM, 14 X 42 POL / 390 X 1094,5 MM, 14 X 51 POL / 390 X 1303 MM) - RC-110L: 3 TIPOS (14 X 17 POL / 384 X 460 MM, 14 X 14 POL / 384 X 384 MM, 10 X 12 POL / 282 X 333MM). - **TOM DE AMOSTRA: TRÊS TIPOS (43,75 MM / 87,5 MM / 175 MM)** - RESOLUÇÃO MÁXIMA: 7.080 X 9.480 PIXELS (PARA PCM, 14 X 17 PO / 384 X 460 MM) - NÍVEL DE GRADAÇÃO DIGITAL: 4.096 PASSOS (12 BITS); (VII) Portanto, partindo do princípio da vinculação do edital à proposta mais vantajosa, não faria sentido desclassificar a FILM SERVICE por esse motivo, tendo em vista a evidente diferença em ter um equipamento mais moderno, mais eficiente e mais econômico, em comparação ao equipamento oferecido pela Recorrente que, inclusive, possui custo mais elevado. Assim, inexistem razões para desclassificar a FILM SERVICE, quando se comprova que o equipamento oferecido por ela, além de ter menor custo, atende perfeitamente aos requisitos do edital. Requer seja negado provimento ao recurso, tendo em vista o cumprimento integral de todas as exigências previstas no Edital, pela FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S.A., e, em especial, em razão da observância ao princípio da vinculação à proposta mais vantajosa. **Impugnando o recurso da BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega a recorrida FILM SERVICE: (I)** A licitante FILM SERVICE foi declarada vencedora do Pregão Presencial nº 08.037/2017, para fornecimento do sistema de digitalizador de imagens radiográficas, para impressão dos exames de radiologia executados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I do Edital, por ter apresentado a proposta mais vantajosa; (II) Em sede de recurso, a empresa Recorrente requereu esclarecimentos sobre a especificação técnica do equipamento oferecido pela FILM SERVICE, em especial, sobre o DICOM nativo bem como a sua desclassificação, sustentando que a impressora oferecida (Dry 832) não atende aos requisitos e que o seu registro na ANVISA está cancelado; (III) Primeiramente, insta esclarecer que a FILM SERVICE não ofereceu o modelo Dry 832 em sua proposta. Justamente por não se encaixar nos requisitos do edital, que a FILM SERVICE inseriu na sua proposta o modelo Dry 873;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

(IV) O modelo Dry 873 é superior ao modelo Dry 832 que, dentre as diferenças, possui o DICOM nativo e imprime os exames de mamografia, atendendo, portanto, todos os requisitos previstos no edital. Ademais, isto se encontra previsto no manual registrado na ANVISA1, conforme o registro nº 80101380011, em especial, na página 07: **Drypro 873** - Fonte de laser.....laser semiconductor - Tamanho do filme.....Selecionável de 14" x 17" / 14" x 14" / 11" x 14" / 10" X 12" / 8" X 10" - Utilização do filme.....gravação de imagem Seco, SD-Q / SD-QC / SD-QM - Formato.....1, 2, 4, 6, 8, 9, 12, 15, 16, 20, 24, 25, 30, 35, 36, 42, 48, 54, 56, 60, 63, 64 imagem - Memória de imagem.....Memória flash compacto (128 MB padrão) / Memória principal (256 MB) / Memória de impressão (256 MB) - Porta de entrada.....Máximo de 16 portas - Matrix (14 x 17).....Conexão REGIUS: 8079 X 9725 pixel (pelo 43.75um) Conexão com exceção REGIUS: 7730 X 9260 pixels (pelo 43.75um) - Tamanho da Matrix.....78.6um / 43.75um - Entrada de dados de imagem..... de 8 bits, 12 bits - Grades de saída.....16384 graus (14-bit) - Modo de imagem.....replicação Pixel / função de interpolação (com função de processo de conversão intensidade) - Capacidade de processamento.....180 folhas / hora (tamanhos mistos / na modalidade ordinária) - Entrada interface.....Ethernet 1000BASE-T - **DICOM Suport.....DICOM impressão Service Management Classe. Classe Apresentação LUT Service.....(Para mais detalhes, consulte a Declaração de Conformidade DICOM) - Abastecimento.....Dois canais standard, máximo de três canais (opção) - Função Standby.....Transferências função de espera para o modo de poupança de energia após o tempo pré-estabelecido para none-impressão tempo de inicialização a partir do modo de poupança de energia é menos de três minutos; (V) A recorrente apresentou em seu recurso o registro da ANVISA que não é válido, portanto, não pode prosperar a alegação da Recorrente. A FILM SERVICE é uma empresa que está no ramo de distribuição de equipamentos médico-radiológicos, desde os idos de 1990, não sendo crível que iria se aventurar na participação em licitações, fazendo falsas alegações dos produtos que comercializa. Inclusive, este é justamente o seu diferencial, ter preços competitivos e equipamentos de qualidade; (VI) Portanto, a FILM SERVICE nunca iria oferecer um equipamento que não estivesse registrado junto à ANVISA, em discordância do que prevê a legislação. Para sanar a dúvida, a FILM SERVICE apresenta o print do registro do equipamento Dry 873 na ANVISA; (VII) Portanto, partindo do princípio da vinculação do edital à proposta mais vantajosa, não faria sentido desclassificar a FILM SERVICE por esse motivo, tendo em vista a evidente diferença em ter um equipamento mais moderno, mais eficiente e mais econômico, em comparação ao equipamento oferecido pela Recorrente que, inclusive, possui custo mais elevado. Assim, inexistem razões para desclassificar a FILM SERVICE, quando se comprova que o equipamento oferecido por ela, além de ter menor custo, atende perfeitamente aos requisitos do edital. Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, tendo em vista o cumprimento integral de todas as exigências previstas no Edital, pela FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S.A., e, em especial, em razão da observância ao princípio da vinculação à proposta mais vantajosa. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** O Pregoeiro e Equipe de Apoio passam a julgar os recursos e para tanto levará em consideração o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria Geral do Município. Os recursos são tempestivos uma vez que protocolados no prazo legal. As recorrentes IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alegam que a proposta da recorrida**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

FILM SERVICE não atende ao exigido no edital já que o equipamento ofertado que é o DRY PRO 832 registrado na ANVISA sob o número 80210219004 não é DICOM NATIVA. Para tanto, a recorrente BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que o edital exige: IMPRESSORA SECO, DE MESA, PARA USO EM TODAS AS MODALIDADES MÉDICAS, COM RESOLUÇÃO GEOMÉTRICA MÍNIMA DE 320 DPI (PPP/PPPI) E PROFUNDIDADE DE CONTRASTE DE NO MÍNIMO 12 BITS (4096 TONS), PARA TODAS AS IMAGENS NELA GERADAS. ESTE SISTEMA DEVERÁ POSSUIR: **DICOM NATIVO PARA CONEXÃO COM MODALIDADES SEM A NECESSIDADE DE ACESSÓRIOS EXTERNOS (PRINT SERVER)** PARA CONVERSÃO DO SINAL AO PADRÃO DICOM. Já o equipamento que ela, recorrente diz ser o ofertado pela recorrida tem a seguinte característica: **“Ambiente de Produção de Imagem A DRYPRO 832 assegura extensibilidade futura através de rede aberta ao proporcionar uma conexão com o sistema de diagnóstico equipado com função de comunicação DICOM via um servidor de Imager Printlink5-IN e console REGIUS (CS-2/CS-3) ou semelhante.**

2.1.2. Exemplo de Configuração do Sistema A DRYPRO 832 é usada como servidor de processamento de imagem Printlink5-IN e console REGIUS (CS-2/CS-3) ou semelhante. Os dados da imagem são enviados à DRYPRO 832 via Printlink5-IN e console REGIUS (CS-2/CS-3) ou similar a partir de um sistema de diagnóstico equipado com uma função de comunicação DICOM. Pág. 52 do referido manual. Apêndice / Especificações **“Protocolo | DICOM Print Management** Razão não assiste às recorrentes, senão vejamos: O Edital exige no subitem 5.1. letra “h” que “A proposta deverá vir obrigatoriamente acompanhada, sob pena de desclassificação, de catálogo ilustrativo do fabricante, manual ou folhetos, em língua portuguesa, com informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste edital”. Já no subitem 4.1. do Anexo I (Termo de Referência) do edital, é exigido que o digitalizador de imagens radiográficas possua dentre outras especificações técnicas **DICOM NATIVO PARA CONEXÃO COM MODALIDADES SEM A NECESSIDADE DE ACESSÓRIOS EXTERNOS (PRINT SERVER)** PARA CONVERSÃO DO SINAL AO PADRÃO DICOM. Analisando a proposta da recorrida FILM SERVICE verifica-se que ofertou a IMPRESSORA DRY LASER, da marca KONICA MINOLTA, fabricante KONICA MINOLTA, modelo DRY 873, registrada na ANVISA sob o nº 80101380011, importado do Japão, descrevendo as especificações técnicas do equipamento ofertado e apresentou o catálogo do fabricante informando. Ao analisar a proposta escrita da recorrida FILM SERVICE o Pregoeiro entendeu que “a empresa FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A, não apresentou na descrição de sua proposta “sistema **DICOM** nativo para conexão com a modalidades sem a necessidade de assessorios externos (print server) para conversão do sinal padrão **DICOM**”. Ainda segundo o Pregoeiro “Também não constou na proposta apresentada que o equipamento poderia realizar exames de mamografia porém em seu catalogo constava que o modelo ofertado estava apto a realizar exame de mamografia, o representante da empresa Sr, Cirio Eustáquio Viana, declarou que o modelo ofertado pela empresa, apesar de não constar em sua proposta escrita, atendia a todas as exigências do edital e se comprometia a entregar o produto da forma em que foi descrito no edital”. O pregoeiro e sua equipe de apoio, entenderam que houve erro por parte da empresa ao elaborar sua proposta em não constar estas exigências, porem como e de fato o catalogo da empresa complementaria esta falta e esclareceu que de fato o modelo apresentado atendeu ao exigido no edital. O pregoeiro afim de apiar a disputa em busca de selecionar proposta mais vantajosa para o municipio e agindo com o principio da oralidade, da razoabilidade e proporcionalidade, acatou a declaração do Sr, Cirio Eustáquio Viana e classificou sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

empresa para a fase de lances. Analisando a proposta para a emissão deste Parecer, constata-se que de fato houve um erro do Pregoeiro, mas não que leva a desclassificação da proposta da recorrida FILM SERVICE, mas para confirmar a sua classificação já que o Pregoeiro e os representantes legais das demais licitantes não viram que na proposta da recorrida FILM SERVICE consta expressamente o seguinte: **IMPRESSORA DRY LASER MARCA: KONICA MINOLTA FABRICANTE: KONICA MINOLTA MODELO: DRY 873 ANVISA: 80101380011 PROCEDÊNCIA: IMPORTADO (JAPÃO)** Impressão de filmes utilizando a tecnologia a laser (à seco). Conexão com modalidades através de protocolo DICOM 3.0 Funcionalidade DICOM NATIVO, sem a necessidade de conversor externo para equipamentos não DICOM, Capacidade de memória local de 256MB; Assim as alegações das recorrentes e do Pregoeiro de que a recorrida FILM SERVICE não apresentou na descrição de sua proposta "sistema **DICOM** nativo para conexão com a modalidades sem a necessidade de assessorios externos (print server) para conversão do sinal padrão **DICOM**", não prospera, sendo que proposta foi mal analisada. Os recursos quanto a esta parte ficam prejudicados e são improcedentes Quanto ao fato de que na proposta apresentada não foi informado que o equipamento poderia realizar exames de mamografiam o catálogo apresentado e que constitui parte integrante da proposta para todos os efeitos do edital conta de maneira clara com o sol do meio dia, que o equipamento e modelo ofertado faz exame de mamografia sendo que, ainda, o representante da empresa presente na sessão, declarou que o modelo ofertado pela empresa, apesar de não constar em sua proposta escrita, atendia a todas as exigências do edital e se comprometia a entregar o produto da forma em que foi descrito no edital. Agiu, portanto corretamente o Pregoeiro quando entendeu que houve erro por parte da empresa ao elaborar sua proposta em não constar estas exigências, porém como é de fato o catálogo da empresa complementar esta falta e esclareceu que de fato o modelo apresentado atendeu ao exigido no edital. O pregoeiro afim de apiar a disputa em busca de selecionar proposta mais vantajosa para o município e agindo com o princípio da oralidade, da razoabilidade e proporcionalidade, acatou a declaração do Sr, Cirio Eustáquio Viana e classificou sua empresa para a fase de lances. Ademais, as Recorrentes IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não tem razão no que alegam uma vez que disseram que a recorrida FILM SERVICE apresentaram o equipamento DRY PRO 832, registrado na ANVISA sob o nº 80210219004 que não tem DICOM NATIVA, quando o equipamento apresentado pela recorrida é **MARCA: KONICA MINOLTA, FABRICANTE: KONICA MINOLTA, MODELO: DRY 873** registrado na ANVISA sob o nº 80101380011 que tem o DICOM NATIVO. Assim razão assiste a recorrida quando afirma a FILM SERVICE não ofereceu o modelo Dry 832 em sua proposta, justamente por não se encaixar nos requisitos do edital, e sim ofereceu o modelo Dry 873. O modelo Dry 873 é superior ao modelo Dry 832 que, dentre as diferenças, possui o DICOM nativo e imprime os exames de mamografia, atendendo, portanto, todos os requisitos previstos no edital. Ademais, isto se encontra previsto no manual registrado na ANVISA1, conforme o registro nº 80101380011, em especial, na página 07: **Drypro 873** - Fonte de laser.....laser semiconductor - Tamanho do filme.....Selecionável de 14" x 17" / 14" x 14" / 11" x 14" / 10" X 12" / 8" X 10" - Utilização do filme.....gravação de imagem Seco, SD-Q / SD-QC / SD-QM - Formato.....1, 2, 4, 6, 8, 9, 12, 15, 16, 20, 24, 25, 30, 35, 36, 42, 48, 54, 56, 60, 63, 64 imagem - Memória de imagem.....Memória flash compacto (128 MB padrão) / Memória principal (256 MB) / Memória de impressão (256 MB) - Porta de entrada.....Máximo de 16 portas - Matrix (14 x 17).....Conexão REGIUS: 8079 X 9725 pixel (pelo 43.75um) Conexão com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

exceção REGIUS: 7730 X 9260 pixels (pelo 43.75um) - Tamanho da Matrix.....78.6um / 43.75um - Entrada de dados de imagem..... de 8 bits, 12 bits - Grades de saída.....16384 graus (14-bit) - Modo de imagem.....replicação Pixel / função de interpolação (com função de processo de conversão intensidade) - Capacidade de processamento.....180 folhas / hora (tamanhos mistos / na modalidade ordinária) - Entrada interface.....Ethernet 1000BASE-T - **DICOM Suport.....DICOM impressão Service Management Classe. Classe Apresentação LUT Service.....(Para mais detalhes, consulte a Declaração de Conformidade DICOM) - Abastecimento.....Dois canais standard, máximo de três canais (opção) - Função Standby.....Transferências função de espera para o modo de poupança de energia após o tempo pré-estabelecido para none-impressão tempo de inicialização a partir do modo de poupança de energia é menos de três minutos. Assim, é de se concluir que a recorrida comprovou tanto no momento da abertura do envelope quando no momento do julgamento que a sua proposta bem como o equipamento ofertado atendia às exigência do Edital em questão e devia mesmo ser classificada e julgada vencedora, por ofertou o menor preço e portanto é a proposta mais vantajosa. Entendemos que o erro do pregoeiro em afirmar que a proposta da recorrida não constava que o equipamento ofertado continha DICOM NATIVO quando na verdade continham e que também a proposta apresentada faltava informar que o equipamento poderia realizar exames de mamografia quando o catálogo apresentado junto a proposta continha estas informações, é um erro de somemos importância, sendo um erro formal, que não vicia nem torna invalida a proposta já que é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Desclassificar a proposta da recorrida, seria um excesso de formalismo com apego exacerbado à forma e à formalidade, que implicaria na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Baseado no julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, o Pregoeiro excluiria do certame a recorrida que apresentou a melhor proposta e que representaria o melhor contrato para o Município de Araxá. A doutrina e a jurisprudência tem entendido que para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais". Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Entendo que se o pregoeiro desclassificar a proposta da recorrida com a convocação da licitante remanescente, em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, estaria frustrado o caráter competitivo do certame, objetivo maior de toda e qualquer licitação. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (econômico-financeiros) para participar do pregão. Assim a conclusão que se chega é de que não havia motivo objetivo para a desclassificação da proposta da recorrida, pois esta apesar de infringir a regra do edital quanto a não informação de que o seu equipamento fazia mamografia, seu ato atendeu ao que se pretendia com a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SETOR DE LICITAÇÃO

exigência fixada no mesmo. Não há que se perder de vista que o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. No caso dos autos, o Edital da licitação previu, a possibilidade de serem afastadas exigências puramente formais que não ofendam a Lei ou comprometam a lisura do procedimento, além de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo: Item 19.7. "O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição e sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta". Item 19.8. "As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". Item 19.9. "O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação". Se a própria Lei e o Edital permitem o afastamento de exigências excessivas que comprometem o atendimento da eficiência, até mesmo porque o rigorismo formal é repudiado pelo Direito Administrativo, não poderia o Pregoeiro desclassificar a proposta da recorrida. Com estas razões de decidir, o Pregoeiro e Equipe de Apoio opinam pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento aos recursos aviados pelas recorrentes IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A e BRASFILME COMÉRCIO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA mantendo a decisão do Pregoeiro que classificou e julgou como vencedora a proposta da recorrida FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S.A.. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.


Fabrício Antônio de Araújo
(Pregoeiro)


Maria Márcia da Silva
(Equipe de Apoio)


Cristiane Ap. Moraes Miranda
(Equipe de Apoio)